

PARECER Nº 974/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 00245/2009**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Gilson Barreto, que visa a criação, em cada região da cidade, do “Centro de Reabilitação de Cidadania – CRECA” com o objetivo de acolher os moradores de rua.

De acordo com a propositura, cada Centro de Reabilitação de Cidadania – CRECA deverá conter em sua estrutura dormitórios, refeitórios, sanitários, atendimento psicológico/psiquiátrico, capacitação profissional e educacional, prática esportiva, horta comunitária, centro de reciclagem, palestras sobre meio-ambiente, saúde e higiene pessoal.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado. No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa para projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida no ditado diploma legal, através da Emenda nº28, de 14 de fevereiro de 2006.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada à assistência social, promovendo a reabilitação da cidadania, observa-se à concretização do dever constitucional, insculpido no art. 203 caput do Texto Maior, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - ...

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 221 e incisos, transcrito:

Art. 221 – A assistência social, política de seguridade social, que afiança proteção social como direito de cidadania de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal 8.742/93, deve ser garantida pelo município cabendo-lhe;

I - ...

II – garantir políticas de proteção social não contributivas através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e dos riscos sociais de pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade;

III – regulamentar e prover recursos para manter o sistema não contributivo de transferência de renda através de benefícios a quem dele necessitar, tais como:

a)...

...

c) complementação a programas e projetos sociais dirigidos a adolescentes, jovens, desempregados, população em situação de abandono e desabrigo;

IV – manter diretamente ou através de relação conveniada de parceria rede qualificada de serviços sócio-assistencialistas para acolhida, convívio e desenvolvimento de capacidades de autonomia aos diversos segmentos sociais, atendendo o direito à equidade e ao acesso em igualdade às políticas e serviços municipais;

V – manter programas e projetos integrados e complementares e outras áreas de ação municipal para qualificar e incentivar processos de inclusão social;

...

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o dever de assistência aos necessitados.

Todavia, faz-se necessária a apresentação de um substitutivo a fim de alterar a feição de ato concreto de administração refletida no texto do projeto para uma feição mais principiológica, uma feição de diretriz para o serviço público de assistência social, a fim de evitar que o projeto incida em ilegalidade por afronta ao princípio da separação de Poderes.

Oportuno observar que nesta seara – da fixação das linhas gerais a serem observadas quando da prestação de determinado serviço público – é inquestionável o cabimento de regramento legal oriundo de iniciativa parlamentar, posto que na hipótese serão fixados, de modo geral e abstrato, os parâmetros que devem nortear a prestação do serviço e não regrada de forma específica e minuciosa a sua execução.

Assim, o substitutivo ora apresentado viabiliza a tramitação da propositura e, embora retire de seu texto os dispositivos de conteúdo concreto, preserva a idéia central de reabilitação da cidadania dos moradores de rua.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do substitutivo.

SUBSTITUTIVO nº /2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0245/09.

Estabelece diretriz para a promoção de reabilitação de cidadania, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - O Município de São Paulo, na sua política pública de assistência social, envidará esforços para promover a reabilitação da cidadania dos moradores de rua na cidade de São Paulo.

Art. 2º - A promoção de reabilitação da cidadania a que se refere o art. 1º pautar-se-á pela oferta de Centros de Reabilitação da Cidadania visando o acolhimento e a inclusão social dos moradores de rua.

Parágrafo Único – Os Centros de Reabilitação da Cidadania mencionados no “caput” deste artigo deverão conter em suas dependências atendimento psicológico, capacitação profissional e toda estrutura que possa restabelecer a inclusão social.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 23/09/09.

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Abou Anni – PV – Relator

Agnaldo Timóteo - PR

Celso Jatene – PTB - abstenção

Gilberto Natalini – PSDB

João Antonio – PT

José Olímpio – PP

Ushitaro Kamia - DEM